



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2026179 - CE (2022/0074556-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**
ADVOGADOS : **JOÃO AUGUSTO DE LIMA - DF020264**
 DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF036077
 SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO - GO030327
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO**
 CEARÁ
ADVOGADOS : **VINICIUS DO NASCIMENTO MORAIS - CE011067**
 GERALDO AUGUSTO LEITE JUNIOR - CE022218

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CADASTRAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. REQUISITO. NÃO CABIMENTO.

- 1.** Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
- 2.** Aos Conselhos Profissionais cabe tão somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício profissional. Não compete aos Conselhos Profissionais o cadastramento de instituição de ensino com o escopo de proceder à análise de possível restrição de atuação profissional.
- 3.** Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2026179 - CE (2022/0074556-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**
ADVOGADOS : **JOÃO AUGUSTO DE LIMA - DF020264**
 DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF036077
 SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO - GO030327
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO**
 CEARÁ
ADVOGADOS : **VINICIUS DO NASCIMENTO MORAIS - CE011067**
 GERALDO AUGUSTO LEITE JUNIOR - CE022218

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CADASTRAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. REQUISITO. NÃO CABIMENTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Aos Conselhos Profissionais cabe tão somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício profissional. Não compete aos Conselhos Profissionais o cadastramento de instituição de ensino com o escopo de proceder à análise de possível restrição de atuação profissional.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 697):

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. CADASTRAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. REQUISITO. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

O agravante alega que é necessário o cadastramento de instituição de ensino no Conselho Profissional respectivo, sob o argumento de que "[...]O cadastramento de curso possibilita ao Crea identificar os conteúdos formativos aos quais o profissional foi submetido, para que, de forma pormenorizada, possa definir os limites de sua atuação" (fl. 706).

Além do mais, expõe que "Embora os profissionais devam apresentar seu diploma para obtenção do registro profissional, tal medida não é suficiente para a definição dos limites de sua licença, que somente poderão ser identificados por meio da documentação oriunda da instituição de ensino" (fl. 705).

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque a jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que aos Conselhos Profissionais cabe tão somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, estando fora do seu campo de atuação a análise da vida acadêmica da instituição de ensino e, a partir desta análise, proceder à restrição da atuação do profissional.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PELO CONFEA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. CANCELAMENTO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. ATO ILEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. À luz do que dispõe a Lei 9.394/96, em seus arts. 9º., inciso IX, e 80, § 2º., a União é o Ente Público responsável por autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, bem como regulamentar os requisitos para o registro de diplomas de cursos de educação à distância. Estas funções são desempenhas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, nos termos do Decreto 5.773/06.

2. Aos conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão-somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica. Esta compreensão não retira o papel fiscalizador do CONFEA e dos CREA's no tocante aos cursos superiores de Engenharia e Agronomia; muito pelo contrário, esta tarefa é deveras relevante, porquanto qualquer irregularidade descoberta deve ser imediatamente comunicada ao Ministério da Educação, a fim de que tome as atitudes pertinentes.

3. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp n. 1.453.336/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/8/2014, DJe de 4/9/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ENSINO. DISCIPLINA DE CUSTOS. CONTABILIDADE. PROFISSIONAL DA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL.

1. A atividade de professor da disciplina de Contabilidade e Custos não é privativa de Contador e não está sujeita à ingerência do Conselho Regional de Contabilidade.

2. In casu, sobressai inequívoco do acórdão objurgado que: "Dentre as atribuições do Conselho de Contabilidade, não se encontra a de fiscalizar o ensino das disciplinas inerentes aos cursos de formação de contador ou técnico em contabilidade, mas tão-somente o de fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, conforme dispõe o art. 10 do Decreto-Lei nº 9.295/46:

Art. 10 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...)

c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punido as infrações, e, bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; O referido decreto-lei também estabelece quais são os trabalhos técnicos em contabilidade, entre os quais não se inclui o magistério: Art. 25 - São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica, conferida por lei aos profissionais de contabilidade."

3. Deveras, quem ministra aula em curso técnico de Contabilidade, devidamente licenciado e também habilitado pelo Ministério da Educação para tanto, ainda que não seja Bacharel em Contabilidade ou inscrito no Conselho de Contabilidade, não exerce atividade de contador. (REsp 855432/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 210)

4. O concurso público realizado para o exercício profissional de magistério deve observar, primordialmente, o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e seus regulamentos.

5. O Conselho Profissional não tem atribuição para analisar a vida acadêmica da instituição de ensino e, muito menos, a partir desta análise, ampliar ou restringir o campo de atuação do profissional.

6. A avaliação da formação do profissional incumbe exclusivamente ao Ministério da Educação, razão pela qual ao Conselho de Classe resta vedado negar registro a profissionais formados em cursos de especialização oferecidos por entidades legalmente autorizadas pelo MEC, devendo a qualificação do profissional ser aferida mediante os certificados que atestam a conclusão da especialização 7. Recurso Especial desprovido. (REsp n. 503.173/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/11/2008, DJe de 1/12/2008.)

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: STJ, REsp 1.768.025/PB, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), Primeira Turma, DJe de 15/06/2022; STJ, AREsp n. 2.265.469/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 28/02/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.026.179 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0074556-5

Número de Origem:

08011935820184058100 08044704820194058100 08087403020154058400 200981000093610
8011935820184058100 8044704820194058100 8087403020154058400

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ

PROCURADOR : VINICIUS DO NASCIMENTO MORAIS - CE011067

PROCURADOR GERALDO AUGUSTO LEITE JUNIOR - CE022218

RECORRENTE : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO DE LIMA - DF020264

DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF036077

SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO - GO030327

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - REGISTRO
PROFISSIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO DE LIMA - DF020264

DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF036077

SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO - GO030327

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ

ADVOGADOS : VINICIUS DO NASCIMENTO MORAIS - CE011067

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2023